

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

CAMILA REIS PIRES

**DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA VERSUS A  
INTIMIDADE DO DOADOR NA REPRODUÇÃO HUMANA  
ASSISTIDA: um conflito de direitos fundamentais**

Paracatu

2022

CAMILA REIS PIRES

**DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA VERSUS A INTIMIDADE DO DOADOR NA  
REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA: um conflito de direitos fundamentais**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC II).

Área de Concentração: Ciências Sociais

Orientador: MSC. Rogério Mendes Fernandes

Paracatu

2022

CAMILA REIS PIRES

**DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA VERSUS A INTIMIDADE DO DOADOR NA  
REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA: um conflito de direitos fundamentais**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC II).

Área de Concentração: Ciências Sociais

Orientador: MSC. Rogério Mendes Fernandes

Banca Examinadora:  
Paracatu – MG, 29 de julho de 2022.

---

Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta  
UNIAtenas

---

Prof<sup>a</sup>. Msc. Diogo Pereira Rosa  
UNIAtenas

---

Prof<sup>a</sup>. Msc. Rogério Mendes Fernandes  
UNIAtenas



## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado suporte durante essa longa caminhada coberta de dificuldades e obstáculos, mas que em todas Ele me deu forças para superá-las em direção a realização de um sonho. E é com essa mesma fé que tenho em ti, que me alimento de novas esperanças e novos caminhos.

A minha Madrinha Fátima, filho, marido, avó materna, minha irmã Milena Reis e a família do meu marido, que a todo tempo estiveram ao meu lado me apoiando, incentivando e motivando a ser melhor, mesmo nos momentos mais difíceis de desânimo, cansaço e desespero. A eles toda minha gratidão por serem meus exemplos de vida e meu porto seguro. Através deles um sonho se iniciou e através deles com toda força e apoio mesmo com todas as adversidades se tornou real e capaz.

As pessoas, que sempre torceram pelo meu sucesso, aos que fizeram parte da minha formação acadêmica e fazem parte do meu crescimento pessoal.

O meu orientador que em todo o tempo se manteve disposto a me auxiliar e a contribuir para o meu crescimento acadêmico. E a toda equipe do UniAtenas que sempre se mantiveram aptos a fornecer qualquer tipo de ajuda.

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado.”

Theodore Roosevelt



## RESUMO

O presente estudo tem como objeto analisar o direito à identidade genética versus o direito à intimidade do doador na reprodução humana assistida buscando identificar se há ou não um conflito de direitos fundamentais. Busca ainda fazer uma análise sobre até que ponto o direito ao sigilo do doador fere o direito a identidade genética. É necessário para o operador do direito acompanhar a evolução da sociedade e a evolução das normas, o tema em questão é de extrema importância e atual. Para alcançar os resultados esperados, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, onde foram analisados materiais previamente publicados sobre a temática abordada, a fim de se alcançar os resultados esperados.

**Palavras-chave:** Direito. Identidade Genética. Intimidade do Doador. Reprodução Humana Assistida. Conflito. Direitos Fundamentais.



## **ABSTRACT**

*The present study aims to analyze the right to genetic identity versus the donor's right to privacy in assisted human reproduction, seeking to identify whether or not there is a conflict of fundamental rights. It also seeks to analyze the extent to which the donor's right to secrecy violates the right to genetic identity. It is necessary for the operator of the law to follow the evolution of society and the evolution of norms, the subject in question is of extreme importance and current. To achieve the expected results, a bibliographic research was carried out, where previously published materials on the topic addressed were analyzed, in order to achieve the expected results.*

**Keywords:** *Law. Genetic Identity. Donor Intimacy. Assisted Human Reproduction. Conflict. Basic Human Rights.*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>06</b>
<b>1.2 PROBLEMA</b>	<b>07</b>
<b>1.3 HIPÓTESE</b>	<b>07</b>
<b>1.4 OBJETIVOS</b>	<b>07</b>
<b>1.4.1 OBJETIVO GERAL</b>	<b>07</b>
<b>1.4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS</b>	<b>08</b>
<b>1.5 JUSTIFICATIVA</b>	<b>08</b>
<b>1.6 METODOLOGIA</b>	<b>08</b>
<b>1.7 ESTRUTURA DO TRABALHO</b>	<b>09</b>
<b>2 BREVE ESCORÇO HISTÓRICO</b>	<b>10</b>
<b>2.1 CONCEITO DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA</b>	<b>11</b>
<b>3 DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR</b>	<b>13</b>
<b>3.1 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR</b>	<b>15</b>
<b>4 CONFLITOS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS</b>	<b>18</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>25</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>27</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem o intuito de analisar doutrinariamente e jurisprudencial o seguinte tema: DIREITO A IDENTIDADE GENÉTICA VERSUS: A INTIMIDADE DO DOADOR NA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA: um conflito de direitos fundamentais.

No contexto da temática apresentada, tem-se que com a crescente evolução biotecnológica e da engenharia genética, pudemos verificar o avanço da medicina na cura de doenças através de investigação genética, técnicas de clonagem humana, células tronco, técnicas de alteração de sexo, reprodução medicamente assistida etc. Diante de tais avanços e das questões éticas por ele suscitadas, surge a necessidade de criação de uma ética médico-científica. Surge, então, o que se pode descrever como um novo ramo do Direito a bioética (TARTUCE, 2011).

Com isso surge o biodireito com o fim colimado de impor limites à liberdade de pesquisas científicas e, assim, evitar o desrespeito ao princípio norteador de todo o ordenamento jurídico: a dignidade da pessoa humana (VENOSA, 2012).

Por isso, busca-se analisar questões atinentes ao biodireito, especialmente no que se refere às questões éticas por ele abordadas e sua repercussão na sociedade atual. Além disso, buscou-se fazer uma abordagem constitucional, quanto aos direitos fundamentais inerentes a todo e qualquer indivíduo, elencando princípios constitucionais diretamente ligados aos mencionados direitos fundamentais.

É muito importante compreender a distinção entre o reconhecimento a filiação e o direito ao conhecimento da identidade genética da criança advinda da técnica de reprodução humana assistida, adentrando, enfim, no foco do trabalho, qual seja, se há ou não a possibilidade de uma criança nascida por meio das técnicas de reprodução assistida conhecer a sua origem genética.

Desta forma, este estudo busca, basicamente, tentar entender qual o direito que deverá prevalecer. Com o fim de esclarecer as dúvidas a respeito da existência de conflitos entre ambos os direitos, este trabalho poderá ser utilizado como base para resolução dos conflitos, para o âmbito judicial, e para um melhor

entendimento a respeito do tema e apresentar que ambos os direitos envolvidos deverão estar dotados de constitucionalidade.

Destaca-se que o presente trabalho não possui qualquer intuito de estabelecer uma solução absoluta ou fechada sobre o assunto. Muito pelo contrário, essa pesquisa tem o interesse apenas de elencar e apresentar elementos que incentivem reflexão e discussão consciente da temática, na tentativa de encontrar um meio que privilegie a aplicação, sempre, do princípio da dignidade da pessoa humana, e assim conseguir entender qual a necessidade da atuação do profissional do Direito nesse assunto.

## **1.2 PROBLEMA**

Deve-se verificar o desenvolvimento da biotecnologia no campo da reprodução humana assistida, indaga-se: o nascido mediante a técnica da reprodução medicamente assistida tem direito a conhecer a sua origem genética? Há a possibilidade do reconhecimento da filiação entre o reproduzido artificialmente e o doador do material genético? Até que ponto pode se proteger o direito ao sigilo do doador?

## **1.3 HIPÓTESE**

- A) Acredita-se que todo e qualquer indivíduo deve ter o direito de saber a sua origem, buscando saber quem foi o doador genético e conhecer sua história, podendo, dessa forma, exercer a defesa de um dos direitos mais importantes estampados na Constituição Federal, o da Dignidade Humana.
- B) Em contrapartida, acredita-se que não é possível ter a identidade do doador violada, tendo em vista que o doador deve ter os seus direitos de personalidade, especificamente o direito à identidade resguardados, impedindo assim a quebra do seu anonimato.

## **1.4 OBJETIVOS**

### **1.4.1 OBJETIVO GERAL**

Analisar até que ponto o direito ao sigilo do doador fere o direito a identidade genética.

#### **1.4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- a) evidenciar a parte histórica do Biodireito;
- b) elencar os direitos constitucionais acerca do tema;
- c) descrever a importância do sigilo e a necessidade de compreender o limite desse sigilo e o papel do operador do direito dentro dessa situação.

#### **1.5 JUSTIFICATIVA**

Este estudo é de extrema necessidade para que seja demonstrada a necessidade da legislação acerca do assunto e a necessidade de um profissional do direito para o caso.

É necessário para o operador do direito acompanhar a evolução da sociedade e a evolução das normas, o tema em questão é de extrema importância e atual. Por isso está pesquisa se faz relevante, tendo em vista a necessidade e a análise dos direitos fundamentais.

O direito à identidade genética é um direito fundamental, pois garante que todos detêm o privilégio de conhecer sua origem genética. Porém, na inseminação artificial heteróloga, este direito entra em conflito com o direito ao anonimato do doador, que da mesma forma é um direito fundamental. A escolha do tema se deu pela vontade de entender os direitos inerentes ao assunto.

#### **1.6 METODOLOGIA**

Para realização desta pesquisa, foi utilizado o método da pesquisa bibliográfica. Para Gil, (2010) a revisão bibliográfica pode ser realizada com a utilização de material publicado, livros, produções científicas e dissertações.

A pesquisa bibliográfica é realizada com objetivo de levantar uma parcela do conhecimento disponível sobre as teorias existentes acerca de um tema, buscando analisar, produzir ou explicar o objeto investigado (GIL, 2010).

Para isso, foram utilizados artigos científicos publicados nos anos de 2010 a 2021, encontrados em sites acadêmicos como Google acadêmico, websites, revistas, doutrinas, legislação, julgados e jurisprudência.

Esta também foi uma pesquisa do tipo descritiva e exploratória, baseada por meio de levantamento bibliográfico sobre o tema: A importância do acompanhamento nutricional no processo de emagrecimento utilizando o jejum intermitente (GIL, 2010).

Segundo Gil (2010), a pesquisa descritiva tem como objetivo a descrição das características de determinada população. Podem ser elaboradas também com a finalidade de identificar possíveis relações entre variáveis e a pesquisa exploratória tem como propósito proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. Seu planejamento tende a ser bastante flexível, pois interessa considerar os mais variados aspectos relativos ao fato ou fenômeno estudado.

## **1.7 ESTRUTURA DO TRABALHO**

Essa monografia está dividida em quatro capítulos. O primeiro capítulo é composto pela introdução, problema, hipótese, objetivos, justificativa e metodologia do estudo, onde descreve o projeto de pesquisa.

O segundo capítulo foi elaborado com intuito de esclarecer sobre os conceitos e generalidades que envolvem o tema, tais como, a parte histórica evidenciando os momentos que marcaram o nascimento dos direitos e da bioética.

O terceiro capítulo buscou evidenciar a caracterização dos Direitos Fundamentais de cada indivíduo, especialmente ao Direito da Dignidade da pessoa Humana.

O quarto capítulo, teve como foco abordar o tema central deste estudo, buscando analisar todos os aspectos que envolvem a disputa dos direitos que regem o biodireito. Finalizando esta monografia com as considerações finais, apresentando os resultados encontrados na elaboração da pesquisa.

## 2 BREVE ESCORÇO HISTÓRICO

A fertilidade do ser humano sempre existiu na comunidade, e data de alguns séculos. Os eventos ocorridos na área das ciências biológicas, médicas e semelhantes são resultado de um desenvolvimento que passou por mudanças consideráveis desde a Revolução científica, no século XVII e nos séculos XIX e XX (ROTANIA, 2003, p. 4).

A concepção de reprodução humana assistida surgiu na Idade Média, em aproximadamente 1300, no qual Le Bom realizou diversas tentativas de reprodução assistida em animais. Somente em 1790 foi realizado um procedimento semelhante, através do inglês John Hunter, em uma mulher, de acordo com (JOPPER, 2013).

Em 1978, Patrick Steptoe e Robert Edwards anuncia o nascimento de uma menina, chamada Louise, em Londres. Tal criança resultava da fertilização in vitro, onde recolhe-se óvulos do ovário de sua genitora para conseqüentemente serem fertilizados pelo espermatozoide do genitor. Posteriormente, o óvulo é fecundado no útero da mãe.

A imprensa chamou Louise de “bebê de proveta” e deu ao fato o destaque escandaloso. Desde então milhares de casais com problemas de fertilidade, em todo o mundo, tem-se beneficiado da técnica para cumprir a mais gratificante das realizações humanas ter filho (COELHO, 2014, p. 169).

No Brasil, as primeiras realizações acometeram diversos problemas. Como é o caso de Zenaide Maria Bernardo, a qual veio a óbito em um desses procedimentos cirúrgicos. (ROTANIA, 2003, p. 11).

Uma mulher brasileira morreu por causa das complicações dos tratamentos e manipulações em processos de RHA. É ilustrativo o caso de Zenaide Maria Bernardo, paulista de Araraquara, que constitui o primeiro óbito público do mundo decorrente das NTRc. O fato ocorreu em 1982, no Hospital Santa Catarina, na cidade de São Paulo, durante um treinamento de Fertilização in vitro ministrado pela equipe da Universidade de Monash, da Austrália, à equipe brasileira, sob a responsabilidade do médico Milton Nakamura (ROTANIA, 2003, p. 11).

Em 1984, nasce Anna Paula Caldeira, a qual foi o primeiro bebê proveta nascido no Brasil. Diante da impossibilidade de uma nova gestação, Ilza Maria, mãe de Anna Paula, buscou por Milton Nakamura para realização do procedimento. Anna Paula foi o primeiro bebê proveta do Brasil e da América Latina (MOURA, 2009, p. 14).

Atualmente, este se tornou um procedimento que é muito utilizado por pessoas e por casais que possuem dificuldade para ter filhos. As técnicas evoluíram bastante nos últimos 30 anos, no entanto, o tratamento ainda possui um custo consideravelmente elevado, e a realização desse procedimento ainda ocorre em apenas nove hospitais, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). (MAZZA, 2014)

## **2.1 CONCEITO DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA**

Diante do desenvolvimento da espécie humana e da evolução da ciência aconteceram diferentes técnicas de reprodução assistida, caracterizadas como uma intervenção humana no modo natural de procriação.

Para Cunha e Ferreira (2012) a reprodução humana assistida trata-se de um conjunto de operações que visa unir, de maneira artificial, os gametas femininos e masculinos, gerando a origem de um ser humano. Essas técnicas possuem a finalidade de auxiliar a fertilização, colocando espermatozoides e óvulos em contato próximo.

Assim, quando a fertilização feita pelos métodos naturais, ou seja, por meio da relação sexual, não é suficiente para fecundação, essa poderá ser feita utilizando as técnicas de fecundação artificial (GONÇALVES, 2012).

Em outras palavras, a reprodução humana assistida é executada sob assistência médica, com a finalidade de fertilização humana, através dos meios artificiais, por não conseguir realizar seus propósitos.

No que se refere ao conceito de inseminação, o autor Frediani (2000, p. 135) ensina que: “Entende-se por inseminação artificial o processo pelo qual se insere no gameta feminino, seja in vitro ou aparelho genital da mulher, sêmen previamente escolhido”.

Dias (2011) ensina que a inseminação artificial como uma forma de reprodução medicamente assistida é utilizada em substituição à concepção natural, nos casos em que há alguma dificuldade ou impossibilidade de um ou de ambos de gerar. São técnicas de interferência no processo natural, daí o nome de reprodução assistida.

Tendo em vista as técnicas de reprodução artificial, é necessário que se tenha em mente que nem todos os casais são férteis e possuem oportunidade de reproduzirem da forma biologicamente natural, especialmente pelo fato de que na



atualidade há uma multiplicidade de sujeitos onde são formados diversos tipos de relações, entre eles estão os heterossexuais, homossexuais e mulheres e homens casados ou solteiros. Diante desse fator, quando estes se veem impossibilitados de conceberem de forma natural, a biotecnologia traz uma solução para essas pessoas, sem a necessidade do ato sexual, e isso somente é possível graças às novas tecnologias reprodutivas (DINIZ, 2007).

Essa nova técnica para criação de ser humano em laboratório, mediante a manipulação dos componentes genéticos da fecundação, com o escopo de satisfazer o direito à descendência, o desejo de procriar de determinados casais estéreis e a vontade de fazer nascer homens no momento em que se quiser e com os caracteres que se pretender, tendo em vista a perpetuação da espécie humana, entusiasmou a embriologia e a engenharia genética, constituindo um grande desafio para o direito e para a ciência jurídica pelos graves problemas ético-jurídicos que gera, trazendo em seu bojo a coisificação do ser humano, sendo imprescindível não só impor limitações legais às clínicas médicas que se ocupam da reprodução humana assistida, mas também estabelecer normas sobre responsabilidade civil por dano moral e/ou patrimonial que venha causar (DINIZ, 2007, p. 498-499).

A reprodução humana se subdivide em intracorpórea, quando ocorre a fecundação diretamente no útero da mulher, e em extracorpórea, quando ocorre a fecundação fora do útero (SOUZA, 2010). Essa forma de procedimento reprodutivo gerou espécies, as quais podem ser classificadas como inseminação artificial homóloga e inseminação artificial heteróloga (LEITE, 1995)

A inseminação homóloga é aquela em que o procedimento é realizado com o material genético dos cônjuges ou companheiros, seja o sêmen ou o óvulo. Já a inseminação heteróloga caracteriza-se pela utilização de material genético de um terceiro, ou seja, quando o material utilizado para fecundação, seja o óvulo ou o sêmen, pertencem a um indivíduo que não seja o cônjuge ou o companheiro, sendo essa uma pessoa anônima que doa o material para um banco de doações com a finalidade de ajudar aqueles que não conseguem conceber de forma natural (MORELES, 2007).

É no contexto da inseminação heteróloga, que o uso do material genético de um terceiro acarreta questionamentos que merecem especial atenção no âmbito do Direito. Verifica-se que diante do surgimento da espécie de inseminação heteróloga, manifestou-se uma mudança de paradigma, afetando indubitavelmente os vínculos afetivos e jurídicos da família (MORELES, 2007).

### 3 DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR

Fora inúmeras e notáveis as mudanças no âmbito da medicina com o passar dos anos. Entretanto, apesar dessas evoluções na seara da medicina moderna, é importante destacar que o ordenamento jurídico brasileiro não conseguiu acompanhar tais mudanças e os efeitos gerados pelos procedimentos, acarretando inúmeros conflitos jurisdicionais.

Este capítulo tem como foco analisar os Direitos Fundamentais que estão ligados a essa temática. Nesse contexto, Direito ao Anonimato do Doador, com a finalidade de elucidar sua relação com o capítulo anterior, para solucionar o conflito entre o Direito ao anonimato do doador versus o Direito ao reconhecimento da identidade genética.

Como visto no capítulo anterior, para que ocorra a fertilização heteróloga é necessário a utilização do gameta de um doador anônimo a fim de que ocorra a fecundação. É imprescindível ressaltar que o princípio do anonimato do doador é considerado como a pedra fundamental dos tratamentos de reprodução assistida (CUNHA E FERREIRA, 2012).

No procedimento da reprodução humana heteróloga há doação de gametas masculinos, femininos e de embriões. Ao doador é garantido o sigilo da identidade genética, vedando a divulgação de sua identidade civil. Haja vista que, no ato da doação, o doador não pretende manter vínculo familiar com futura concepção, nem se quer com a família que obteve a doação (GONÇALVES, 2012).

Na realidade, a doação só advém pela garantia dessa privacidade, pois o indivíduo que realiza essa benevolência não dispõe da presunção de conquistar proveito ou adquirir correlação com a criança (GONÇALVES, 2012).

[...] a pessoa humana, nas suas relações em sociedade, desfruta de vários direitos que se vinculam à tutela e promoção de valores básicos, tanto no campo individual quanto no social, que devem ser preservados para que a sociedade e as pessoas nela inseridas consigam atingir seus objetivos. Entre tais direitos há aqueles que conferem essencialidade e individualidade a cada pessoa na vida social (GAMA, 2003, p. 904).

Essa posição tem predominado nos tribunais no que tange a reprodução humana assistida, desta forma, destaca que o anonimato foi levado à condição de princípio fundamental, aplicando-se inclusive à própria pessoa que foi concebida por procriação assistida (QUEIROZ, 2001).

Outro defensor dessa corrente é Leite (1995), afirmando que a doação tem o dever de ser anônima, resguardando o maior interesse que é o da criança, e sucessivamente o concessor, tutelando contra qualquer esforço de relação de filiação, e ainda a família receptora de qualquer tentativa irregular do doador.

[...] a doação de gametas não gera ao seu autor nenhuma consequência parental relativamente à criança daí advinda. A doação é abandono a outrem, sem arrependimento sem possibilidades de retorno. É medida de generosidade, medida filantrópica. Essa consideração é o fundamento da exclusão de qualquer vínculo de filiação entre o doador e a criança oriunda da procriação. É, igualmente, a justificação do princípio do anonimato (LEITE, 1995, p. 145)

Sendo assim, o autor resguarda o anonimato do doador e ainda alega que se a identidade deste for exposta, é permitido a este pleitear reparação civil aos encarregados dos danos a ele ocasionados. Para o autor, “o anonimato é a garantia da autonomia e do desenvolvimento normal da família assim fundada e a proteção leal do desinteresse daquele que contribui na sua formação.” (LEITE, 1995).

Com relação ao direito ao anonimato, atende-se ao princípio dominante no direito de família, ou melhor, não desune os alicerces naturais de parentesco, ou seja, não consente que o concebido tenha um pai biológico e um socioafetivo (LEITE, 1995).

No que tange ao abalo na estrutura familiar com divulgação do doador do material genético. A existência de dois pais para a criança concebida por meio da inseminação artificial heteróloga. Analisando o ponto de vista biológico, a paternidade é estabelecida por quem forneceu o material genético (LEITE, 1995).

Todavia, quando se fala em reprodução heteróloga, não há dúvida ao definir qual dos pais responsabilizar-se-á aos deveres paternais, por uma única razão: não existem dois pais.

O clássico sistema de filiação era estabelecido por presunções ou ficções jurídicas praticamente inatingíveis. A maternidade era atribuída com exclusividade à mulher no exato momento do parto. Por sua vez, a paternidade era estabelecida a partir de um critério nupcialista, que objetiva nitidamente proteger o patrimônio e garantir a paz familiar. Desta forma, a paternidade do filho concebido por mulher casada era atribuída ao marido desta, que possuía o direito exclusivo de impugná-la em limitadíssimo prazo e circunstâncias. Por outro lado, o reconhecimento do filho concebido por mulher solteira era determinado somente por meio do reconhecimento voluntário ou judicial do suposto pai biológico. (RIBEIRO, 2002, p. 299).

No Código Civil, o entendimento é firmado no sentido de que o indivíduo que colabora com o material genético é o pai da criança concebida por esse

procedimento é banido, uma vez que a paternidade socioafetiva vem conquistando espaço importante em nosso ordenamento jurídico.

Ainda sobre o anonimato do doador, diversas são as opiniões doutrinárias, compreende que deveria existir legislação prevendo a quebra do sigilo do doador do material genético através de ação judicial, porém, ao seu entendimento, as informações só deveriam ser transferidas à criança concebida pela inseminação artificial heteróloga quando esta completar a maioridade (BRAHE, 2000).

É perceptível a existência de inúmeras opiniões em relação a defesa ou não do anonimato do doador. Há pareceres que firmam o anonimato absoluto, defendendo que se os doadores do material genético pudessem ser identificados o número de doadores diminuiria. Evidenciam que os doadores não desejam ter o risco de ter cobrança de direitos a respeito de paternidade. Entretanto, há correntes que apoiam a permissão da identificação do doador se a pessoa que foi concebida através do método da inseminação artificial heteróloga desejar. Encontra-se também uma corrente intermediária que apoia revelar a identidade do doador em casos especiais (BRAHE, 2000).

### **3.1 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR**

A carência de legislação específica no que concerne as técnicas de reprodução assistida dá início a um quadro de grande volubilidade, em relação aos dilemas jurídicos que surgem com o procedimento dessas técnicas, digno de ênfase, quando se trata ao direito do anonimato e a proteção do princípio da intimidade.

O princípio do anonimato é visto princípio basilar e fundamental dos tratamentos de reprodução assistida heteróloga. O princípio a inviolabilidade da intimidade do doador, também advém de diversos princípios constitucionais, basilares dos direitos fundamentais estabelecidos no artigo 5º da Constituição brasileira. (PEREIRA, 2015, p. 9).

O direito de intimidade do doador do material genético é notório, visto que a própria Constituição declara a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, no que tange acerca da reprodução assistida heteróloga (PEREIRA, 2015).

O princípio da intimidade é o direito dado a cada indivíduo de resguardar os fatos íntimos de sua vida, e o direito à intimidade e à vida privada referem-se à independência devida de cada ser humano.

O anonimato do doador é um tema de expressiva contestação, uma vez que não existe decisão definindo até onde sua identidade será preservada e se esse anonimato colide com o interesse do filho concebido artificialmente.

O anonimato desse doador fundamenta-se no Princípio da inviolabilidade da intimidade, previsto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5, inciso X, in verbis:

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O artigo relatado estabelece que advindo a violação do regulamento constitucional a suposta vítima terá direito de ingressar em juízo ação de indenização contra quem praticou o dano de ordem moral ou material. Analisando o mesmo critério, o art. 21 do Código Civil de 2002, dispõe que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

O artigo 21 do CC/02, de certa forma, distância da ideia de que o indivíduo que doou seu material genético seja o “pai” da criança concebida. A paternidade socioafetiva é pacificada em nosso ordenamento jurídico e prevalece sobre a paternidade biológica.

Um dos fundamentos utilizados pelos doutrinadores é que a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III, da Carta Magna, o direito à intimidade é considerado um direito de personalidade, e tem como objetivo resguardar o indivíduo das intervenções dos outros, de maneira que seja possibilitada a realização de seus exercícios em harmonia.

Por privacidade devem-se entender os níveis de relacionamento ocultados ao público em geral, como a vida familiar, o lazer, os negócios, as aventuras amorosas. Dentro, contudo, dessa privacidade há outras formas de relações, como as que se estabelecem entre os cônjuges, pai e filho, irmãos, namorados, em que pode haver abusos e violações. Assim, na esfera da vida privada há um outro espaço que é o da intimidade. (CARVALHO, 2009, p. 753)

Portanto, baseado na dignidade da pessoa humana, na proporcionalidade, na adequação, e diversos outros princípios, serão utilizados para ponderação dos interesses que se encontram em colisão.

Expostos tais argumentos, é perceptível a manifestação de diferentes posicionamentos, em relação aos quais o direito fundamental deve predominar. A Constituição Federal garante a inviolabilidade de ambos os direitos, tanto o direito à intimidade da pessoa humana, quanto o direito à identidade genética, sendo assim, o próximo capítulo irá solucionar tal conflito utilizando uma forma comparativa de ambos os direitos e distinguir qual direito será menos afetado com a lesão causada por essa colisão fundamental.

## 4 CONFLITOS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em se tratando de reprodução assistida, são omissas legislações que as regulamentam, tendo o julgador que usar os princípios constitucionais, a Resolução do Conselho Federal de Medicina é usada para elucidar os conflitos existentes. Assim, faz-se necessário fazer uma abordagem acerca do patamar que os princípios ocupam no ordenamento jurídico brasileiro, visando esclarecer a força dada pelo constituinte ao princípio da Dignidade Humana.

Nesse contexto, tem-se que a palavra princípio advém do latim *principium*, que significa, início, começo, origem das coisas. Etimologicamente, este termo é tido como regra, preceito, razão primária, e ainda, proposição, uma verdade geral em que se apoiam outras verdades.

A idéia [sic.] de princípio, segundo Luís-Diez Picazo, deriva da linguagem da geometria, “onde designa as verdades primeiras”. Logo acrescenta o mesmo jurista que exatamente por isso são “princípios”, ou seja, “porque estão ao princípio”, sendo “as premissas de todo um sistema que se desenvolve *more geometrico*.” (PICAZO, 1983, p. 1.268, *apud* BONAVIDES, 2010, p. 255-256).

Nos ensinamentos de Carraza (2002), sob a ótica jurídica, o termo princípio às vezes tem o significado de normas elementares, e às vezes são tidos como requisitos primordiais, necessário como fundamento ou base, e até mesmo um alicerce para algum ramo do direito. O princípio é um enunciado lógico que ocupa uma posição de preeminência nos vastos quadrantes do direito e, vincula o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam.

Compreender a definição de princípio facilita o exercício da pesquisa e da efetivação do Direito na sociedade. Dessa forma, fica reforçada a ideia de que os princípios de direito possuem funções fundamentadoras da ordem jurídica, funções interpretativas ou hermenêuticas e funções supletivas e limitadoras da discricionariedade judicial.

Nesse sentido, Nader (2010) ensina que as ideias diretoras dos sistemas jurídicos se encontram concentradas nos princípios, de tal forma que quem pretende assimilar a cultura jurídica há de cultivá-los, pois é a partir deles que se elaboram teorias e códigos.

Pode-se dizer que o Direito são princípios e derivações de princípios. Estas se apresentam em distintas normas e aqueles se estendem amplamente, dando fisionomia e índole aos sistemas. O Direito à vida é princípio; a

norma criminalizadora do aborto é derivação. O elo entre os princípios e as derivações é o que existe entre a abstração e a concretude. [...] os princípios se conjugam para promover o Direito como processo de adaptação social. Direta ou indiretamente, os princípios se acham comprometidos com a realização do Direito como fenômeno adaptativo e com os valores segurança e justiça. (NADER, 2010, p. 82)

É de suma importância o estudo dos princípios de direito, pois, estes, são extremamente úteis na construção de uma solução para dúvidas interpretativas com o esclarecimento do sentido de determinada disposição legal.

Ademais, havendo lacuna ou obscuridade na lei, o aplicador da norma deverá recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios, conforme determina o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o art. 126 do Código de Processo Civil.

Art. 4º, LINDB: quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito; Art. 126, CPC: o juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e **aos princípios** gerais de direito. (grifo nosso)

Uma vez feita essa colocação acerca da força dada aos princípios no ordenamento jurídico brasileiro, é fundamental conceituar o Princípio da Dignidade Humana e qual seu papel no Direito Brasileiro.

Este é considerado um dos princípios de maior importância existentes no ordenamento jurídico brasileiro, entendido como o valor nuclear da ordem constitucional. Está fundamentado no art. 1º, inciso III, da constituição federal, o qual dispõe que “a República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana [...].”

É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor da ordem nuclear constitucional. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se podem elencar de antemão (DIAS, 2009, p. 52).

Ao elevar referido princípio ao ápice do ordenamento jurídico, ficou clara a intenção do constituinte em proteger a pessoa enquanto ser, ou seja, enquanto indivíduo. Por isso, este é visto como o mais importante de todos os princípios, o



qual dá respaldo a todos os demais direitos e garantias individuais conferidos pela Constituição.

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, logo no primeiro parágrafo de seu preâmbulo, preceitua que “[...] o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

Seja a quem for dirigido, este é um princípio que necessariamente deve ser observado e preservado, é um valor intrínseco, inerente ao ser humano. Nesse sentido, pode-se afirmar que, sendo ele um princípio maior, é assegurado pelo Estado, por meio de normas para que sejam garantidas as condições mínimas de existência do indivíduo, que, por consequência passa a ter uma vida saudável, física e mentalmente, com si e com os que os rodeiam.

Veja, ainda, que além de estar ligado aos demais princípios já mencionados, uma vez que é um preceito fundamental garantido constitucionalmente, ele é um princípio geral, destarte, o mais importante, pois, abarca, direta ou indiretamente, todos os ramos do Direito.

Ressalta-se que os direitos fundamentais são aqueles inerentes ao princípio da dignidade humana. A Constituição Federal de 1988 garante a inviolabilidade do direito à intimidade da pessoa, assim como o direito à sua identidade genética.

Diante da problemática levantada para motivar esta pesquisa, entende-se que fica configurada uma colisão entre esses direitos, ou seja, não se sabe quais dos direitos deve prevalecer nos casos em que a reprodução humana assistida ocorre com a doação de material genético de um terceiro.

Quando ocorre a colisão entre direitos fundamentais é utilizado a ponderação para analisar o direito requerido, sendo direito à identidade genética ou proteção a intimidade. Utiliza-se como base para analisar esses requerimentos os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana, buscando a oportunidade de reduzir o prejuízo dos envolvidos, para que nenhum princípio seja priorizado, com vistas de que todos os princípios possuem a mesma relevância.

Os direitos fundamentais são direitos heterogêneos, como evidencia a tipologia enunciada. Por outro lado, o conteúdo dos direitos fundamentais é muitas vezes, aberto e variável, apenas revelado no caso concreto e nas relações dos direitos entre si ou nas relações destes com outros valores

constitucionais. Resulta, então, que é frequente, na prática, o choque de direitos fundamentais ou choque destes com outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente. Tal fenômeno é o que a doutrina tecnicamente designa de colisão de direitos fundamentais (FARIAS, 1996, p.93).

Desse modo, é confusa a relação entre o direito de identidade da pessoa gerada pela reprodução assistida heteróloga e o direito à intimidade do doador, o qual garante seu anonimato. O direito à identidade pessoal, como já abordado, é direito fundamental, ou seja, irrenunciável e imprescindível.

Perante a falta atual de legislação de lei regulamentadora em relação à reprodução assistida heteróloga, a insegurança remete a todas as partes envolvidas, sendo assim, utiliza-se como solução a relativização de um desses princípios, prevalecendo um bem maior.

Haverá colisão entre os próprios direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte de um titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. Noutras palavras, quando o Tatbestand (pressuposto de fato) de um direito interceptar o pressuposto de fato de outro direito fundamental. (FARIA, 1996, p.93)

Atualmente, incumbe ao judiciário quando da análise dos casos concretos, a interpretação dos princípios, ou seja, a realização da ponderação a respeito dos princípios fundamentais conflitantes caso a caso. Por ter grande relevância, inúmeros estudiosos de bioética buscam sugerir possíveis soluções. No entanto, não há ainda um posicionamento pacificado, não havendo previsão legal que o regule expressamente.

Existem três correntes que objetivam solucionar tal questão.

1- A primeira delas diz respeito ao anonimato total, buscando priorizar o direito de intimidade do doador, não permitindo à criança gerada conhecer os dados pessoais do doador, nem posteriormente, com a maioria. Objetivando a segurança do doador, que não manifestou vontade prescricional, sendo assim, não precisará enfrentar ações alimentícias, sucessórias e filiatórias (TINANT, 2012).

2- A segunda corrente é a do anonimato relativo, onde defende o anonimato do doador, porém existem chances do conhecimento da identidade biológica, por parte da pessoa gerada. Contudo, esse conhecimento não poderá gerar ao doador nenhuma influência conseguinte da filiação (TINANT, 2012).

3- Por fim, a terceira corrente defende não apenas o conhecimento da identidade biológica, mas também permite o conhecimento da identidade pessoal do

doador. Todavia, sem que possa ser gerada qualquer obrigação da filiação (TINANT, 2012).

A maioria das disposições preveem expressamente que na inseminação heteróloga ao marido é reconhecida a paternidade, logo que este tenha autorizado, afastando assim a responsabilidade do doador. Porém, continua sendo discordado a possibilidade de a criança conhecer a identidade de seu doador.

Observa-se então a divergência de posicionamentos adotados em todos os países, constatando a peculiaridade de cada caso concreto, envolvendo a colisão entre os direitos fundamentais. Diversas são as problemáticas derivadas das técnicas de reprodução humana assistida, carecendo de leis que regulamentem tais práticas, solucionando assim os conflitos aos que praticam esta reprodução e aos que virão sucessivamente.

Respalhando da proposição de que o princípio da dignidade da pessoa humana é uma proteção do direito ao reconhecimento da origem genética, este direito deve ser garantido a todo e qualquer indivíduo que deseja saber sua ancestralidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana sobrepõe-se ao direito do anonimato, referindo-se ao reconhecimento da origem genética, apesar de realizar a doação de seu material genético visando ter seus dados mantidos em sigilo, o doador do sêmen não terá seu direito sustentado quando este confrontar o direito ao reconhecimento da origem genética.

Diante de todo exposto, pode-se afirmar que todo e qualquer indivíduo possui o direito de reivindicar informações sobre sua origem genética, especialmente com a finalidade de buscar informações com a finalidade de adotar medidas preventivas quanto à preservação da saúde e da vida (LÔBO, 2004).

Conforme assevera Lôbo (2004) não há que se falar, neste caso, investigação de paternidade, tendo em vista o fato de que a investigação de paternidade tem origem no estado de filiação, independentemente da origem, se é biológica ou não.

O avanço da biotecnologia permite, por exemplo, a inseminação artificial heteróloga, autorizada pelo marido (art. 1.597, V, do Código Civil), o que reforça a tese de não depender a filiação da relação genética do filho e do pai. Nesse caso, o filho pode vindicar os dados genéticos de dador anônimo de sêmen que constem dos arquivos da instituição que o armazenou, para fins de direito da personalidade, mas não poderá fazê-lo com escopo de atribuição de paternidade (LÔBO, 2004, p. 3).

Assim, afirma-se que ao ser reconhecido, o direito à origem genética não trará vínculo nenhum entre o doador e o receptor, não sendo transferido qualquer tipo de obrigação ao doador do material genético.

Por outro lado, temos o fato de que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X esclarece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988).

Nesse quesito, tem-se que os doadores de material genético para fins de inseminação heteróloga se enquadram como parte da intimidade da pessoa humana, e, portanto, as informações existentes entre o laboratório e a pessoa doadora envolvida no processo devem ser consideradas como invioláveis, pautada em um contrato celebrado *inter partes* (BARBERINO; JÚNIOR, 2022).

É importante ressaltar que a intimidade e o sigilo genético estão ligados diretamente à integridade moral do doador, é um direito fundamental à personalidade. Nesse tocante:

O sigilo genético, por sua vez, refere-se à proteção contra o acesso e a circulação de dados genéticos sem autorização do seu titular, como desdobramento da própria privacidade, tal como já ocorre hoje com as informações fiscais. Não há, portanto, como dissociar a intimidade genética e o sigilo genético do valor dignidade humana. (PORCINÚCULA, 2016, p. 16 *apud* BARBERINO; JÚNIOR, 2022, p. 8).

Barberino e Júnior (2022) afirmam que o direito ao anonimato do doador de gametas (óvulo ou sêmen) é uma forma que o constituinte buscou resguardar ao doador e seu patrimônio de possíveis ações de paternidade. Os citados autores ressaltam ainda que o indivíduo concebido por meio de técnica de inseminação heteróloga e o terceiro doador não estabelecem quaisquer vínculos.

Diante desse contexto, torna-se indiscutível o fato de que há sim uma colisão principiológica. No entanto, é importante solucionar o conflito existente entre as duas garantias fundamentais aqui estudadas, sendo que essa solução somente pode ser feita por meio da ponderação de uma garantia sobre a outra.

Diante disso, é possível afirmar que o direito fundamental ao anonimato do doador poderá ser relativizado se o concebido pela reprodução assistida heteróloga carecer da aquisição dos dados genéticos por questão de saúde, que só serão sanadas com o conhecimento maior de suas raízes biológicas. Entretanto, em

nada será afetado em relação a identidade civil do doador, nem serão contraídas obrigações do direito sucessório e direito de filiação, com o objetivo de assegurar o direito à intimidade, garantido pela Constituição.

O que mais dificulta a pacificação desse conflito é que no Brasil não se encontra lei que expresse as indagações que se encontram conflitantes. Porém, existem projetos de lei em tramitação com o objetivo de sanar tal colisão (GREUEL, 2013).

Atualmente, está nas mãos da magistratura brasileira fazer a análise dos casos concretos e interpretar os princípios para que possa realizar o seu juízo de valor, que caberá ao julgador realizar caso a caso. Além disso, na reprodução humana medicamente assistida, procedida pela inseminação heteróloga, quando ocorrer qualquer conflito entre o direito ao anonimato do doador e o direito à identidade genética, caberá ao julgador a função de investigar, baseado na ponderação de interesses, para que seja realizado um juízo de valor, constituindo qual dos direitos fundamentais deverá sobressair sobre o outro.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reprodução humana assistida por meio da inseminação artificial heteróloga traz consigo diversos conflitos no que diz respeito ao reconhecimento da origem genética ao se confrontar com o sigilo do doador do material genético.

Até o presente momento, no Ordenamento Jurídico Brasileiro, não existem leis que regulamentem qual dos direitos deve prevalecer. No entanto, diversos são os posicionamentos doutrinários que entendem pela quebra do anonimato do doador, prevalecendo assim o direito ao reconhecimento da identidade genética, não apenas por ser um direito de personalidade e estar protegido pelo princípio da dignidade da pessoa humana, mas também por questões do direito à saúde que também é um direito fundamental do indivíduo.

Em contrapartida, apesar de não ficar caracterizada a abstenção do direito de conhecer suas origens ao indivíduo gerado pela inseminação artificial heteróloga, ressalta-se que o rompimento do sigilo não será para conhecimento de paternidade ou maternidade, mas sim pelo conhecimento da origem biológica.

Além disso, de modo algum deve ser imputado ao doador de gametas quaisquer obrigações oriundas da paternidade ou da maternidade, sequer direitos oriundos do estado de filiação, como por exemplo, alimentos e sucessão de bens.

Ressalta-se ainda que o procedimento para fins de conhecimento da origem genética não ocorre de forma desmedida e é pautada pela ponderação da magistratura com intuito de resguardar todos os direitos inerentes aos indivíduos relacionados no caso. Deverá ser buscada declaração judicial da origem biológica, e não de investigação de paternidade.

Ante o exposto, todos os objetivos desse estudo foram alcançados, e os questionamentos levantados foram respondidos. Viu-se que o indivíduo gerado por meio da técnica de inseminação heteróloga na reprodução medicamente assistida tem sim o direito de conhecer sua origem genética. Destacando que neste caso não há que se falar em reconhecimento da filiação entre o reproduzido artificialmente e o doador do material genético.

Quanto ao questionamento de até que ponto pode se proteger o direito ao sigilo do doador? chegou-se à conclusão de que o direito ao sigilo do doador pode ser relativizado quando se trata do direito à identidade genética.

Por fim, a hipótese “A” foi confirmada, pois com este estudo, chegou-se ao entendimento de que todo e qualquer indivíduo deve ter o direito de saber a sua origem, buscando saber quem foi o doador genético e conhecer sua história, podendo, dessa forma, exercer a defesa de um dos direitos mais importantes estampados na Constituição Federal, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Por outro lado, a hipótese “B” acredita-se foi refutada, visto que apesar do fato de que o doador deve ter os seus direitos de personalidade, especificamente o direito à identidade resguardados, a quebra do seu anonimato pode ser relativizada quando estiver em conflito com o direito a conhecer a origem genética.

## REFERÊNCIAS

BARBERINO, Jaqueline Silva; JÚNIOR, Adiva Cardoso Ferreira. Inseminação artificial heteróloga: o conflito entre o direito ao reconhecimento da origem genética e à intimidade do doador. *Research, Society and Development*, v. 11, n. 6, e57111629745, 2022. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v11i6.29745>>. Acesso em: Maio de 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. – São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais 1/92 a 67/2010, pelo Decreto 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretária de Edições Técnicas, 2011. 578p.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1184/2003**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=118275>>. Acesso em: em março de 2022.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 17 ed. Rev. Atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n. 1.957/2010**. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1957\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1957_2010.htm)>. Acesso e: em março de 2022.

CUNHA, Karla Corrêa; FERREIRA, Adriana Moraes. **Reprodução humana assistida**: Direito à identidade genética x Direito ao anonimato do doador. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/artigo/20021209105317401\\_biodireito\\_reproducao-humana-assistidadireito-a-identidade-genetica-x-direito-ao-anonimato-do-doador-adriana-moraes-ferreira-ekarla-co.html](http://www.lfg.com.br/artigo/20021209105317401_biodireito_reproducao-humana-assistidadireito-a-identidade-genetica-x-direito-ao-anonimato-do-doador-adriana-moraes-ferreira-ekarla-co.html)>. Acesso em: Março de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.



DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FARIAS, Edilsom Pereira. **Colisão de Direitos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **A nova filiação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOMES, Daniela Vasconcelos. **O princípio da dignidade humana e a ponderação de princípios em conflitos bioéticos**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GREUEL, Priscila Caroline. **Doação de material genético: confronto entre o direito ao sigilo do doador, direito à identidade genética**. Blumenau: Revista Jurídica, 2009.

JOPPER, Aima. **Histórico da reprodução humana assistida. 2013**. Disponível em: Acesso em: março de 2022.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. 2004. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica:+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+nece+ss%C3%A1ria#:~:text=Toda%20pessoa%20tem%20direito%20fundamental,%2C%20a%20fortiori%2C%20da%20vida>>. Acesso em: Maio de 2022.

MAZZA, Malu. **Primeiro bebê de proveta do Brasil. Curitiba, 2014**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2014/10/primeiro-bebe-proveta-do-brasil-e-da-america-latina-completa-30-anos.html>>. Acesso em: março de 2022.

MORALES, Priscila de Castro. **O direito à genética versus o direito ao anonimato do doador do material genético na reprodução assistida**. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007\\_2/Priscila\\_Castro.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Priscila_Castro.pdf)>. Acesso em: março de 2022.

MOURA, Marisa Decat de. **Reprodução assistida. Um pouco da história**. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rsbph/v12n2/v12n2a04.pdf>>. Acesso em: março de 2022.

NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 18. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 16. Ed. V. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Breve comentário sobre aspectos destacados da reprodução humana assistida**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. V. 1**. São Paulo: Saraiva, 1999.

ROTANIA, Alejandra Ana. **Dossiê reprodução humana assistida**. Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/17541/2/2017%20-%20TCC%20-%20LARISSA%20DE%20PAULA%20SEVERINO%202%20PARTE.pdf>>. Acesso em: Março de 2022.

RUGER, André. **Conflitos familiares em genética humana: o profissional da saúde diante do direito de saber e do direito de não saber**. 2007. 220 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito.

SOUZA, Marise Cunha. As Técnicas de Reprodução Assistida. A Barriga de Aluguel. A Definição da Maternidade e da Paternidade. Bioética. **Revista da EMERJ**, v.13, n.50, 2010, p 350- 351.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: direito de família**. 6. ed. Vol. 05. São Paulo: Método, 2011.

TINANT, Luis Eduardo. **Técnicas de procriação assistida por doadores de gametas**. Argentina: Universidade de Buenos Aires, 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.